Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 105 ANO: 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ SIM → ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PLP 105/2011 objetiva acrescentar novo artigo (37-A) à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a vedar a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operações de crédito externo pelos Municípios.

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32) determina que o Ministério da Fazenda (MF) deve verificar o cumprimento dos limites e condições relativos às operações de crédito dos entes subnacionais. Desse modo, os Estados e Municípios interessados em contrair operações de crédito devem submeter seus pleitos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional do MF, instruídos com a demonstração do cumprimento de diversas condições e limites.

Por outro lado, a Resolução 2.827/2001 do Conselho Monetário Nacional, que consolida e redefine regras para contingenciamento do crédito ao setor público, impõe limites e condições às instituições financeiras e aos entes federados para fins de contratação de operações de crédito. Em alguns casos, essas limitações incluem a observância de número mínimo de habitantes para que o ente tenha seu pleito legitimado.

Assim, o PL 105/2011 tenciona impedir limitações dessa natureza, permitindo aos municípios menores o acesso ao crédito concedido pelo sistema financeiro. Trata-se de alterações de cunho meramente normativo, sem impacto direto sobre a receita ou a despesa da União.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Graciano Rocha Mendes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira